AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194870 - SP (2024/0078914-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	NIVIAN ANDYELLE FREITAS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RENEE FERNANDO GONÇALVES MOITAS - SP258569
		RODRIGO GONÇALVES DE ALMEIDA FAGO - SP399892
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ILICITUDE DA BUSCA DOMICILIAR NÃO CONFIGURADA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO NÃO CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, impetrado em favor de Nivian Andyelle Freitas de Souza, presa preventivamente pela suposta prática de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06). A defesa alega a ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva, inépcia da denúncia, ilicitude da prova decorrente de busca domiciliar sem mandado, e a desproporcionalidade da prisão em relação à eventual pena a ser aplicada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

As questões em discussão são: (i) se a prisão preventiva foi devidamente fundamentada à luz do art. 312 do CPP; (ii) se houve ilegalidade na busca domiciliar que resultou na apreensão da droga; e (iii) se é possível, nesta fase processual, avaliar a desproporcionalidade da prisão preventiva em relação à pena futura, à luz do princípio da homogeneidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prisão preventiva está adequadamente fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida (11,1 kg de maconha), que indica a finalidade de mercancia e o potencial risco à ordem

Documento eletrônico VDA44029390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:27:40
Código de Controle do Documento: 5fb0cc63-04c8-417b-a704-d0ae67e6edc8

pública. O contexto fático e a quantidade da substância reforçam a necessidade da custódia cautelar.

Não há ilegalidade na busca domiciliar, conforme descrito pelos autos, uma vez que foi realizada em cumprimento a mandado judicial, com o consentimento da recorrente, que franqueou a entrada dos policiais e admitiu a posse da droga, afastando a alegação de violação de domicílio.

A desproporcionalidade da prisão preventiva em relação à futura pena não pode ser avaliada nesta fase processual. Conforme entendimento pacífico, a análise sobre o regime prisional só pode ocorrer após a conclusão do julgamento da ação penal, sendo inaplicável o princípio da homogeneidade neste momento (AgRg no HC n. 746.279/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 21.06.2022).

As condições pessoais favoráveis da paciente, como primariedade, não afastam a necessidade da prisão preventiva, quando presentes elementos concretos que justifiquem a medida, como a gravidade do delito e o risco à ordem pública. A aplicação de medidas cautelares alternativas foi corretamente afastada, diante da insuficiência dessas providências para garantir a ordem pública.

IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44029390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:27:40
Código de Controle do Documento: 5fb0cc63-04c8-417b-a704-d0ae67e6edc8

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194870 - SP (2024/0078914-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	NIVIAN ANDYELLE FREITAS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RENEE FERNANDO GONÇALVES MOITAS - SP258569
		RODRIGO GONÇALVES DE ALMEIDA FAGO - SP399892
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ILICITUDE DA BUSCA DOMICILIAR NÃO CONFIGURADA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO NÃO CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, impetrado em favor de Nivian Andyelle Freitas de Souza, presa preventivamente pela suposta prática de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06). A defesa alega a ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva, inépcia da denúncia, ilicitude da prova decorrente de busca domiciliar sem mandado, e a desproporcionalidade da prisão em relação à eventual pena a ser aplicada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

As questões em discussão são: (i) se a prisão preventiva foi devidamente fundamentada à luz do art. 312 do CPP; (ii) se houve ilegalidade na busca domiciliar que resultou na apreensão da droga; e (iii) se é possível, nesta fase processual, avaliar a desproporcionalidade da prisão preventiva em relação à pena futura, à luz do princípio da homogeneidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prisão preventiva está adequadamente fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida (11,1 kg de maconha), que indica a finalidade de mercancia e o potencial risco à ordem

Documento eletrônico VDA44029594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:29:54
Código de Controle do Documento: 88cf6078-9fc1-4659-b9f6-839d97c7f891

pública. O contexto fático e a quantidade da substância reforçam a necessidade da custódia cautelar.
Não há ilegalidade na busca domiciliar, conforme descrito pelos autos, uma vez que foi realizada em cumprimento a mandado judicial, com o consentimento da recorrente, que franqueou a entrada dos policiais e admitiu a posse da droga, afastando a alegação de violação de domicílio.
A desproporcionalidade da prisão preventiva em relação à futura pena não pode ser avaliada nesta fase processual. Conforme entendimento pacífico, a análise sobre o regime prisional só pode ocorrer após a conclusão do julgamento da ação penal, sendo inaplicável o princípio da homogeneidade neste momento (AgRg no HC n. 746.279/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 21.06.2022).
As condições pessoais favoráveis da paciente, como primariedade, não afastam a necessidade da prisão preventiva, quando presentes elementos concretos que justifiquem a medida, como a gravidade do delito e o risco à ordem pública. A aplicação de medidas cautelares alternativas foi corretamente afastada, diante da insuficiência dessas providências para garantir a ordem pública.
IV. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 405-406).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 405-409):

> *Trata-se de recurso em habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de NIVIAN ANDYELLE FREITAS DE SOUZA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO*

Documento eletrônico VDA44029594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:29:54
Código de Controle do Documento: 88cf6078-9fc1-4659-b9f6-839d97c7f891

ESTADO DE SÃO PAULO (Habeas Corpus Criminal nº 2311883-31.2023.8.26.0000).

A Recorrente está presa preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (fl. 160).

O habeas corpus impetrado pela defesa foi denegado por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 292):

> *"Habeas Corpus Tráfico de drogas Pretensão de revogação da prisão preventiva Impossibilidade. Presença dos requisitos da custódia cautelar R. Decisão que decretou a prisão preventiva e r. decisum que a manteve que se encontram devidamente fundamentados Predicados pessoais que não socorrem a Paciente, incursa, em tese, na prática de crime equiparado a hediondo, para o qual é legalmente vedada a liberdade provisória, conforme o art. 44, da Lei de Drogas declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo C. STF que se deu incidenter tantum decisão que não vincula esta E. Corte. Ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência Estado que detém os meios cabíveis para a manutenção da ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão, nos casos em que tal medida se mostrar necessária.*
>
> *Inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, por insuficiência, inadequação e desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais. Inépcia na inicial acusatória Não ocorrência.*
>
> *Denúncia que descreve suficientemente as condutas imputadas à Paciente, com suas circunstâncias e classificação do crime, permitindo a ampla defesa. Paciente que pode se defender dos fatos a ela imputados. Verificada, ao menos em cognição sumária, a existência de justa causa para a ação penal.*
>
> *Pleito de trancamento da ação penal. Ausentes os requisitos para tanto (atipicidade da conduta, ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, ou presença de alguma causa extintiva da punibilidade). Constrangimento ilegal não verificado. Nulidade em virtude da adoção do rito ordinário previsto no Código de Processo Penal. Não configuração. Adoção do rito ordinário que possibilita uma maior amplitude para a defesa. Ausência da comprovação do prejuízo.*
>
> *Eventual propositura de acordo de não persecução penal que é estranha à via estreita do writ Prerrogativa que compete ao Ministério Público, por força do art. 28-A, do Código de Processo Penal Crime supostamente praticado pela Paciente que, em tese, nem mesmo possibilitaria a adoção da benesse.*
>
> *Ordem denegada."*

Em suas razões, sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, em virtude da inexistência de justa causa para a persecução penal e da inépcia da denúncia, em razão de busca ilegal em domicílio e narrativa de "confissão" informal colhida durante entrevista pelos agentes policiais - inexistência de juntada de mandado de busca e apreensão (fl. 344).

A defesa alega ainda nulidade do feito em decorrência da não apresentação da proposta do acordo de não persecução penal pelo Ministério Público e a paciente não tinha advertência perante a autoridade policial sobre a referida possibilidade (fl. 338).

Aduz também, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que a segregação processual do recorrente encontra-se

Documento eletrônico VDA44029594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:29:54
Código de Controle do Documento: 88cf6078-9fc1-4659-b9f6-839d97c7f891

despida de fundamentação idônea pois amparada na mera gravidade abstrata do delito e que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP.

Assevera ainda que o T. de origem agregou fundamentos novos para reforçar a fundamentação de primeira instância, o que é vedado pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 333).

Sustenta, ainda, a violação ao princípio da proporcionalidade, pois em caso de eventual condenação, o recorrente será submetido a regime inicial de cumprimento da pena mais brando do que o fechado, tendo em vista a incidência do tráfico privilegiado (fl. 356).

Requer, liminarmente e no mérito, que seja reconhecida a ilicitude das provas coligidas nos autos e, consequentemente, determinado o trancamento da ação penal. Subsidiariamente, o relaxamento ou a revogação da prisão, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas não prisionais.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. Veja-se:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. GENITOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS AO FILHO MENOR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I - A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. Precedentes.*
>
> *II - O art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal dispõe que o magistrado poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.*
>
> *III - No caso dos autos, conforme consignado pelo Tribunal a quo a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar a imprescindibilidade do ora agravante aos cuidados de seus filhos.*
>
> *IV - Para desconstruir as conclusões alcançadas na origem seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória do caso em apreço, providência que é vedada em sede de habeas corpus.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 764.589/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024). Grifos acrescidos."*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu

Documento eletrônico VDA44029594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:29:54
Código de Controle do Documento: 88cf6078-9fc1-4659-b9f6-839d97c7f891

julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos.

A esse respeito, extrai-se da fundamentação lançada na origem sobre a controvérsia (e-STJ fl. 87):

> *"No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do crime de TRÁFICO DE DROGAS (artigo 33 da Lei n° 11.343/2006) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, em especial as declarações colhidas, o auto de apreensão e o laudo de constatação da droga. Consta dos autos, em breve síntese, que durante cumprimento de mandado de busca e apreensão, a autuada foi surpreendida, no interior de sua residência, com nada menos que mais de 11,1 kg de maconha, o que é suficiente para fazer nada menos que mais de 11.000 cigarros de maconha', quantidade que se mostra para além do necessário e ordinário ao consumo individual (indicando a finalidade de mercancia). O crime de tráfico de drogas é grave e vem causando temor à população obreira, em razão de estar relacionado ao aumento da violência e criminalidade, estando, muitas vezes, ligado ao crime organizado. Além disso, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, g erando, ainda, grande problema de ordem de saúde pública em razão do crescente número de dependentes químicos. O efeito destrutivo e desagregador do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes envolvidos na sua prática. Nota- se que o delito aqui praticado é grave, gravíssimo, equiparado a hediondo, aliás, uma vez que a indiciada estaria em situação de tráfico de enorme quantidade de maconha, capaz de entorpecer milhares de pessoa s, individualmente consideradas. Ainda, só pelo peso da droga se verifica que o tráfico era praticado em larga escala, com alto valor no mercado ilícito. A gravidade do caso revela a necessidade pronta e imediata de atuação do Poder Judiciário, até para impedir que o indiciado torne a delinquir, em resguardo da ordem pública."*

Como visto, quanto à manutenção da prisão preventiva, foi devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a expressiva quantidade de droga apreendida, qual seja, 11,1 kg de maconha (e-STJ fl 87), e o contexto em que realizada a prisão, que aponta a possibilidade de mercancia da substância ilícita.

Quanto à alegação de invasão de domicílio, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a controvérsia (e-STJ fl. 298).

> *"Diferentemente do que foi narrado na inicial, verifico que a segregação excepcional da Paciente se encontra justificada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetida, com ofensa à sua liberdade individual.*
>
> *Ademais, não há qualquer irregularidade, nulidade ou ilegalidade a ser declarada no auto de prisão em flagrante e que justificasse o relaxamento da liberdade provisória, ao contrário do alegado pelos Impetrantes.*

Documento eletrônico VDA44029594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:29:54
Código de Controle do Documento: 88cf6078-9fc1-4659-b9f6-839d97c7f891

> *Em relação à alegada 'falta de justa causa' na busca domiciliar que culminou na prisão em flagrante da acusada. In casu, Policiais Civis "(...) em cumprimento a segunda fase da operação Eclésiastes, conforme mandados de busca e apreensão processo 1505017-12.2023.8.26.0462, oriundo da 2ª Vara Criminal (Foro de Poá, dirigiram até local indicado, chegando lá foram recepcionados pela Kaedla, que informou onde a Nivian Andriyelle Freitas de Souza, se encontrava, que ao chegarem pelo local dos fatos, foram recepcionados pela Nivian que de imediato informou, que havia drogas em sua residência, franqueando a entrada dos policiais, que ao adentrarem o local localizaram as drogas (...)" (fls. 03/04, dos autos originários) (Destaquei) (sic).."*
>
> *Vale pontuar que, o presente writ não tem a finalidade de reexaminar as alegações já apresentadas para o juízo original, sua finalidade resta em aplacar constrangimentos não demonstrados no presente. Nesse sentido:*
>
> > *"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. DESCABIMENTO DA INSURGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I - Com efeito, é iterativa a jurisprudência desta Corte Superior de que não cabe agravo regimental contra decisão proferida em habeas corpus que, fundamentadamente defere ou indefere o pedido liminar. II - No caso, considerando as alegações expostas na inicial, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Ademais, observa-se que a pretensão se confunde com o mérito, motivo pelo qual ela deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet. Agravo regimental não conhecido.*
> >
> > *(AgRg no HC n. 848.812/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 5/9/2023, DJe de 12/9/2023) (destaquei)."*
>
> *Pelo exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.*

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. GENITOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS AO FILHO MENOR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I - A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. Precedentes.*
>
> *II - O art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal dispõe que o magistrado poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.*
>
> *III - No caso dos autos, conforme consignado pelo Tribunal a quo a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar a*

Documento eletrônico VDA44029594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:29:54
Código de Controle do Documento: 88cf6078-9fc1-4659-b9f6-839d97c7f891

imprescindibilidade do ora agravante aos cuidados de seus filhos.

IV - Para desconstruir as conclusões alcançadas na origem seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória do caso em apreço, providência que é vedada em sede de habeas corpus.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 764.589/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. DESCABIMENTO DA INSURGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I - Com efeito, é iterativa a jurisprudência desta Corte Superior de que não cabe agravo regimental contra decisão proferida em habeas corpus que, fundamentadamente defere ou indefere o pedido liminar. II - No caso, considerando as alegações expostas na inicial, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Ademais, observa-se que a pretensão se confunde com o mérito, motivo pelo qual ela deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 848.812/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 5/9/2023, DJe de 12/9/2023)

Ressalte-se, "em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no HC n. 746.279/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44029594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:29:54
Código de Controle do Documento: 88cf6078-9fc1-4659-b9f6-839d97c7f891

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0078914-7

AgRg no RHC 194.870 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00071234420238260228 00071234420238260228150204155202382606 15020415520238260616 23118833120238260000 71234420238260228 71234420238260228150204155202382606

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	NIVIAN ANDYELLE FREITAS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RENEE FERNANDO GONÇALVES MOITAS - SP258569
		RODRIGO GONÇALVES DE ALMEIDA FAGO - SP399892
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	NIVIAN ANDYELLE FREITAS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RENEE FERNANDO GONÇALVES MOITAS - SP258569
		RODRIGO GONÇALVES DE ALMEIDA FAGO - SP399892
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44002007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/10/2024 17:36:20
Código de Controle do Documento: B491E25A-0A0F-4BAB-8544-B2E52E0FAA0A